ISSN 2358-8365 • Ano 34 Nº 031



INFORME LEGISLATIVO

Edição de 26 de outubro de 2026

CNI Confederação Nacional da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Avaliação periódica da necessidade do controle estatal sobre empresas públicas 1

PL 05569/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

Extensão do regime das Zonas de Processamento de Exportação às prestadoras de serviços vinculados à industrialização de mercadorias destinadas à exportação 2

PL 05543/2026 - Autoria: Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

Programa de Regularização Tributária para Micro, Pequenas e Médias Empresas 2

PLP 00269/2026 - Autoria: Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

Normas de proteção contra juros abusivos em operações de crédito ao consumidor 3

PL 02748/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (SOLIDARIEDADE/CE)

Política Nacional de Promoção de Produtos de Baixo Carbono 5

PL 05611/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

Regulamentação dos procedimentos de concessão, renovação e alteração de outorgas de uso de recursos hídricos destinados à irrigação agropecuária 6

PL 05573/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

Instituição do Programa Federal Lixo com Destino Certo 7

PL 05603/2026 - Autoria: Dep. Professor Alcides (PSDB/GO)

Destinação de parcela de emendas parlamentares para o custeio da gratuidade de serviços de transporte público 8

PEC 00018/2026 - Autoria: Poder Executivo

Avaliação periódica dos subsídios tarifários não sociais custeados pela CDE 9

PL 05579/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

Política Nacional de Formação de Talentos 10

PL 05580/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Criação do Sistema Nacional de Controle Inteligente e Preventivo de Velocidade para veículos de transporte rodoviário de cargas de grande porte **12**

PL 05616/2026 - Autoria: Dep. Zé Silva (UNIÃO/MG)

Política Nacional de Bioenergia Amazônica para Sistemas Isolados (PROBIO-SI) **13**

PL 05540/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

Instituição da Lei Amapá Tucuju associado ao apoio logístico de petróleo e gás natural da Margem Equatorial Brasileira **14**

PL 05591/2026 - Autoria: Dep. Aline Gurgel (UNIÃO/AP)

Instituição da Lei da Tarifa Justa de Água e Esgoto **16**

PL 05619/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Informe Legislativo
ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Avaliação periódica da necessidade do controle estatal sobre empresas públicas

PL 05569/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Institui mecanismos de avaliação periódica da presença do Estado na atividade econômica, aperfeiçoa os procedimentos do Programa Nacional de Desestatização, fortalece a governança, a transparência e a profissionalização das empresas estatais e estabelece medidas de prevenção ao uso político dessas entidades."

Altera a lei do **Programa Nacional de Desestatização** para instituir avaliação periódica, a cada quatro anos, da necessidade, eficiência e adequação da **manutenção do controle estatal sobre empresas públicas**, sociedades de economia mista e suas controladas, com base em critérios econômicos, fiscais, concorrenciais, regulatórios e estratégicos.

- Estabelece que a **avaliação da permanência do controle estatal deverá considerar:**

I - finalidade pública e interesse coletivo relevante;
II - situação econômico-financeira, rentabilidade, endividamento e riscos fiscais;
III - necessidades de investimento e modernização;
IV - concorrência efetiva ou potencial e possibilidade de atuação privada;
V - impactos sobre preços, produtividade, inovação, emprego, renda e desenvolvimento regional;
VI - alternativas regulatórias, contratuais ou concorrenciais;
VII - riscos à segurança nacional, ao abastecimento e à continuidade dos serviços; e
VIII - custos e benefícios das alternativas de manutenção, reorganização societária ou desestatização.

- Determina **a elaboração e divulgação de relatório técnico para cada avaliação**, contendo indicadores econômico-financeiros, aportes públicos, riscos fiscais, análise de desempenho, comparação entre alternativas de controle societário e avaliação dos efeitos de eventual desestatização sobre investimentos, concorrência, trabalhadores e usuários.

- Exige que os processos de desestatização definam critérios de avaliação econômica, mecanismos de competitividade, prevenção de conflitos de interesses, medidas de mitigação de riscos, obrigações do adquirente e mecanismos de acompanhamento posterior das operações.

- Determina o monitoramento das operações de desestatização concluídas, com divulgação de informações sobre valores obtidos, custos da operação, investimentos previstos e realizados, obrigações assumidas e resultados alcançados.

- Altera a lei das estatais para obrigar empresas públicas e sociedades de economia mista da União a publicar relatório anual contendo objetivos empresariais, indicadores de desempenho, custos de obrigações de interesse coletivo, aportes públicos recebidos, medidas de gestão de riscos e avaliação do cumprimento de metas estratégicas.

- Estabelece requisitos mínimos para a concessão de patrocínios, apoios institucionais, doações e ações de comunicação.

- Veda a utilização de recursos ou estruturas das empresas estatais para promoção pessoal de autoridades ou administradores, propaganda político-partidária ou favorecimento de candidatos, partidos políticos ou grupos políticos.

- Estabelece que a implementação das medidas previstas observe a legislação fiscal, orçamentária, societária, concorrencial e regulatória, vedada a alienação de ativos por valor inferior ao apurado pelos critérios legalmente aplicáveis ou a dispensa de

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

procedimentos obrigatórios.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Extensão do regime das Zonas de Processamento de Exportação às prestadoras de serviços vinculados à industrialização de mercadorias destinadas à exportação

PL 05543/2026 - Autoria: Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG), que "Altera o art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para disciplinar a prestação de serviços vinculados à exportação no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação."

Altera a lei das Zonas de Processamento de Exportação para **estender o regime aplicável às ZPE às empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização de mercadorias destinadas à exportação e à prestação de serviços ao mercado externo**, condicionando o benefício à existência de vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE e à aprovação de projeto pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação:

I - vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE;
II - projeto aprovado pelo CZPE.

- Estabelece que a fruição do regime pelas empresas prestadoras de serviços ficará vinculada à vigência do contrato com a empresa autorizada a operar em ZPE, com extinção do benefício em caso de encerramento do vínculo contratual e limitação do prazo ao período remanescente da autorização da empresa contratante.

- Define que a prestação de serviços ao mercado externo passível de enquadramento no regime das ZPE restringe-se aos serviços de data center na modalidade colocation, prestados de forma integrada e contínua para atendimento exclusivo ao mercado externo, vedado o enquadramento de operações de mera locação, cessão de uso ou arrendamento de espaços, bens ou equipamentos.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Programa de Regularização Tributária para Micro, Pequenas e Médias Empresas

PLP 00269/2026 - Autoria: Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG), que "Institui o Programa de Regularização Tributária para Micro, Pequenas e Médias Empresas, dispõe sobre a exclusão de juros, multas tributárias e encargos legais de créditos tributários federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências."

Institui o **Programa de Regularização Tributária para Micro, Pequenas e Médias Empresas** destinado à regularização de créditos tributários federais administrados pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

- Define como créditos elegíveis os débitos tributários federais constituídos, lançados ou confessados relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2020 e a data de publicação da lei, inclusive quando com exigibilidade suspensa.

- Estabelece como beneficiários do programa as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e médias empresas, inclusive optantes do Simples Nacional quanto aos créditos federais de competência da União.

- **Veda a inclusão no programa de créditos relativos a fatos geradores posteriores à publicação da lei**, valores retidos

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

ou descontados de terceiros não repassados, multas penais, penalidades decorrentes de fraude reconhecida definitivamente e créditos já extintos.

- Determina que a adesão seja realizada perante a Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante indicação dos créditos incluídos, confissão dos débitos, escolha do parcelamento e desistência de discussões administrativas ou judiciais relacionadas aos créditos abrangidos.

- Estabelece que a consolidação dos débitos compreenderá o principal e demais valores não excluídos pelo programa, com exclusão integral dos juros de mora, multas tributárias não penais, encargos legais e honorários incidentes sobre os créditos incluídos.

- Fixa o **pagamento do saldo consolidado em até 120 prestações mensais, com entrada de 2% do valor consolidado e parcelamento do saldo remanescente**, atualizado exclusivamente pelo IPCA-E.

- Assegura redução da entrada para 1% do saldo consolidado às empresas em recuperação judicial ou extrajudicial e às micro e pequenas empresas que comprovem incapacidade temporária de pagamento.

- Determina que a adesão suspenda a exigibilidade dos créditos incluídos após o pagamento da primeira parcela e possibilite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa ao contribuinte adimplente.

- Obriga o aderente a manter o pagamento dos tributos posteriores à publicação da lei e o cumprimento das obrigações acessórias.

- Estabelece a rescisão do programa em caso de inadimplemento das parcelas, descumprimento de obrigações tributárias posteriores ou constatação de fraude, com restauração proporcional dos juros, multas e encargos anteriormente excluídos sobre o saldo não quitado.

- Veda a cumulação dos benefícios do programa com reduções ou condições especiais previstas em outros programas de regularização para os mesmos créditos, admitida a migração de parcelamentos anteriores.

- Incumbe a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de regulamentar o programa, disponibilizar sistema eletrônico de adesão e divulgar periodicamente dados consolidados de adesão, arrecadação e rescisão.

- Determina a elaboração de relatório de avaliação do programa contendo indicadores de adesão, arrecadação, regularidade fiscal, distribuição setorial e regional e preservação de empresas e empregos.

- Estabelece que a implementação do programa observe as normas de responsabilidade fiscal e seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e dos efeitos sobre arrecadação, inadimplência e atividade econômica.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Normas de proteção contra juros abusivos em operações de crédito ao consumidor

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

PL 02748/2026 - Autoria: Dep. Vanderlan Alves (SOLIDARIEDADE/CE), que "Institui normas de proteção contra juros abusivos em operações de crédito ao consumidor, estabelece limites para encargos moratórios, cria o dever de renegociação obrigatória e parcelamento ampliado em caso de inadimplência, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências."

Institui **normas de proteção ao consumidor em operações de crédito realizadas por instituições financeiras**, com fundamento na boa-fé, transparência contratual e prevenção ao superendividamento.

- Estabelece **limites para os juros e encargos incidentes após a inadimplência:**

I - taxa SELIC acrescida de 1% ao mês;
II - 12% ao ano acima da inflação oficial; e
III - juros moratórios máximos de 1% ao mês.

- **Veda a capitalização abusiva de juros após a inadimplência** e a cobrança de encargos que resultem em crescimento desproporcional da dívida.

- Limita o valor da dívida consolidada do consumidor inadimplente:

I - ao dobro do valor disponibilizado em operações de crédito pessoal;
II - a duas vezes e meia o valor utilizado em operações de cartão de crédito; e
III - ao dobro do saldo originalmente financiado nas operações de financiamento.

- Determina a suspensão da incidência de novos juros e encargos quando atingidos os limites máximos da dívida e prioriza a amortização do saldo principal nos pagamentos subsequentes.

- Obriga as instituições financeiras a apresentar proposta de renegociação compatível com a capacidade de pagamento do devedor, preservando o mínimo existencial e assegurando transparência sobre encargos e condições de pagamento.

- **Assegura ao consumidor inadimplente a ampliação do prazo de pagamento em até o dobro do período originalmente contratad**o, com redução do valor das parcelas e observância da capacidade financeira do devedor.

- **Veda a recusa injustificada de renegociação** para consumidores em situação de vulnerabilidade econômica, superendividamento, desemprego ou hipossuficiência financeira.

- Obriga as instituições financeiras a fornecer informações detalhadas sobre a composição, evolução e atualização da dívida, bem como as propostas de renegociação disponíveis.

- Veda práticas abusivas nas atividades de cobrança e renegociação, inclusive a imposição de obrigações excessivamente onerosas, a ocultação de informações essenciais e a criação de obstáculos artificiais à renegociação.

- Veda a cessão de créditos inadimplidos por valor inferior a 20% do saldo cobrado sem assegurar ao consumidor o direito de quitação em condições econômicas equivalentes às da operação de cessão.

- **Altera a lei de defesa do consumidor para considerar nulas cláusulas que permitam crescimento desproporcional da dívida**, imponham encargos excessivos após a inadimplência, dificultem renegociações razoáveis ou contrariem os princípios da boa-fé, proporcionalidade e função social do crédito.

- Estabelece sanções para o descumprimento da norma:

I - advertência;

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

II - multa administrativa;
III - restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente;
IV - nulidade de encargos excessivos;
V - indenização por danos materiais e morais; e
VI - comunicação aos órgãos de supervisão e defesa do consumidor.

- Incumbe o Banco Central do Brasil de regulamentar a lei e define período de vacância de 180 dias para sua entrada em vigor.

• *MEIO AMBIENTE*

Política Nacional de Promoção de Produtos de Baixo Carbono

PL 05611/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui a Política Nacional de Promoção de Produtos de Baixo Carbono (PNPBC), dispõe sobre a promoção do Brasil como fornecedor internacional de bens e serviços de baixa intensidade de carbono e sobre instrumentos de estímulo à demanda por esses produtos, e altera as Leis nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Institui a **Política Nacional de Promoção de Produtos de Baixo Carbono** para posicionar o Brasil como fornecedor competitivo de bens, serviços e insumos de baixa intensidade de carbono e estimular sua demanda nos mercados interno e externo.

- Define conceitos e critérios aplicáveis à mensuração da intensidade de carbono, à certificação de produtos de baixo carbono, à avaliação do ciclo de vida, aos sistemas de mensuração, relato e verificação de emissões e aos mecanismos de ajuste de carbono na fronteira.

- Estabelece **os princípios e objetivos da política voltados à descarbonização produtiva**, à competitividade industrial, à ampliação das exportações, à atração de investimentos, à inserção em cadeias globais de valor, à inovação e à agregação de valor à matriz energética renovável nacional.

- Determina que o Poder Executivo defina setores prioritários para a política

- Autoriza a instituição de Programa Brasileiro de Certificação de Produtos de Baixo Carbono, coordenado pelo Inmetro, para definição de metodologias de cálculo, fixação de valores de referência, acreditação de verificadores independentes e manutenção de base nacional de dados de emissões.

- Assegura a utilização do **selo "Baixo Carbono - Brasil"** para produtos que atendam aos valores de referência estabelecidos e prevê adesão voluntária ao programa, com procedimentos simplificados para pequenos agentes econômicos.

- Cria o **Registro Nacional de Declarações de Carbono de Produtos** integrado aos sistemas nacionais de emissões e ao Portal Único de Comércio Exterior, com aproveitamento de dados do mercado regulado de carbono e proteção de informações comercialmente sensíveis.

- Autoriza a instituição do Programa Brasil Fornecedor de Baixo Carbono para promoção comercial internacional, apoio à certificação de exportadores, inteligência de mercado e atração de investimentos em projetos industriais de baixo carbono.

- Determina a consideração da intensidade de carbono nas compras públicas federais como requisito técnico, critério de

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

julgamento ou fator de desempate e prevê metas progressivas para utilização de materiais de construção de baixo carbono em obras financiadas pela União.

- Altera a lei de licitações e contratos para permitir preferência nas contratações públicas de bens e serviços certificados como de baixo carbono.

- Estabelece instrumentos financeiros de apoio à produção de baixo carbono como linhas de crédito favorecidas.

- Autoriza a criação de Comitê Gestor da política para aprovar plano nacional, propor setores prioritários e metas, coordenar a implementação dos instrumentos e monitorar seus resultados.

- Determina a publicação periódica de relatórios sobre exportações de produtos certificados, emissões evitadas, compras públicas de baixo carbono, aplicação de instrumentos financeiros, investimentos atraídos e empregos gerados.

- Determina a regulamentação da política, a publicação dos setores prioritários e dos valores de referência para certificação de produtos de baixo carbono.

Regulamentação dos procedimentos de concessão, renovação e alteração de outorgas de uso de recursos hídricos destinados à irrigação agropecuária

PL 05573/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para simplificar e conferir maior previsibilidade aos procedimentos de concessão, renovação e alteração de outorgas de direito de uso de recursos hídricos destinadas à irrigação agropecuária, estabelecer prazos e critérios proporcionais de análise e promover a segurança jurídica do produtor rural, preservada a gestão sustentável dos recursos hídricos."

Altera a lei da Política Nacional de Recursos Hídricos para estabelecer diretrizes de simplificação, transparência, proporcionalidade e previsibilidade **nos procedimentos de concessão, renovação e alteração de outorgas de uso de recursos hídricos destinados à irrigação agropecuária.**

- Veda a exigência de documentos, estudos, certidões ou informações que:

I - não tenham relação direta com a análise do pedido;
II - já estejam disponíveis em bases oficiais acessíveis à autoridade competente;
III - tenham sido anteriormente apresentados e permaneçam válidos; e
IV - sejam desproporcionais à finalidade e à complexidade do procedimento.

- Determina que os órgãos gestores disponibilizem procedimentos padronizados e preferencialmente eletrônicos para pedidos de outorga, com informações sobre requisitos, critérios técnicos, etapas, prazos, complementação documental e acompanhamento processual.

- Estabelece que os pedidos de outorga sejam submetidos a procedimentos proporcionais à complexidade técnica e ao risco hídrico do empreendimento, admitindo procedimentos simplificados para usos de menor impacto potencial.

- Define critérios para classificação dos pedidos quanto ao risco e à complexidade hídrica, considerando:

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

I - vazão e volume requeridos;
II - duração e sazonalidade da captação;
III - disponibilidade hídrica da bacia;
IV - existência de restrições ou conflitos de uso;
V - localização da captação e características do corpo hídrico;
VI - método de irrigação e características do empreendimento; e
VII - disponibilidade de dados técnicos e de monitoramento.

- Estabelece prazos máximos ordinários para **análise dos pedidos de outorga de irrigação agropecuária de 90 dias nos procedimentos simplificados e de 180 dias nos demais casos**, admitidas prorrogações justificadas.

- Determina que a complementação documental seja solicitada de forma clara e preferencialmente consolidada, com suspensão dos prazos de análise até o atendimento da exigência pelo interessado.

- Veda o deferimento tácito de pedidos de outorga e a utilização de recursos hídricos sem a respectiva autorização em razão do mero decurso do prazo de análise.

- Estabelece que os pedidos de renovação de outorga apresentados tempestivamente sejam processados de forma prioritária e simplificada quando não houver alteração relevante das condições de uso anteriormente autorizadas.

- Autoriza a manutenção provisória das condições da outorga anterior durante a análise da renovação tempestivamente requerida, desde que preservadas as condições de uso, a segurança hídrica e os usos prioritários da água.

- Autoriza os órgãos gestores a instituírem mecanismos de cooperação, integração de sistemas, compartilhamento de dados e padronização de procedimentos para facilitar a regularização do uso da água na irrigação agropecuária.

- Determina a divulgação de informações agregadas sobre pedidos, prazos de análise, exigências recorrentes, decisões e procedimentos simplificados adotados pelos órgãos gestores de recursos hídricos.

- Preserva a aplicação da legislação ambiental, das normas de segurança de barragens e das demais exigências de licenciamento, autorização ou cadastro aplicáveis aos empreendimentos.

- Veda que a simplificação administrativa afaste as prioridades legais de uso da água, as restrições de disponibilidade hídrica, os instrumentos de gestão de bacias hidrográficas e as medidas de prevenção de conflitos entre usuários.

Instituição do Programa Federal Lixo com Destino Certo

PL 05603/2026 - Autoria: Dep. Professor Alcides (PSDB/GO), que "Institui o Programa Federal Lixo com Destino Certo para a gestão regionalizada de resíduos sólidos urbanos, o encerramento e a recuperação de lixões e a inclusão dos catadores."

Institui o Programa Federal Lixo com Destino Certo para apoiar a gestão regionalizada de resíduos sólidos urbanos, assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e restringir a disposição final aos rejeitos.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

- Estabelece como objetivos do programa:

I - encerramento de lixões e recuperação de áreas degradadas;
II - compartilhamento regional de infraestrutura, transporte e capacidade técnica;
III - ampliação da coleta seletiva, reciclagem e tratamento de resíduos orgânicos;
IV - inclusão remunerada de cooperativas e associações de catadores; e
V - garantia de operação profissional, financiamento contínuo e proteção às famílias de baixa renda.

- Determina que a regionalização da prestação dos serviços constitua requisito para o **apoio financeiro federal destinado à implantação de infraestrutura compartilhada de manejo de resíduos sólidos urbanos.**

- Estabelece que os planos regionais integrem as atividades de coleta, triagem, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, transporte e disposição final dos rejeitos, com identificação da governança, custos, fontes de receita, licenciamento e cronograma de execução.

- Autoriza a prestação dos serviços por operador público, consórcio, concessionária ou parceria público-privada, com definição de metas de encerramento de lixões, reciclagem, tratamento de resíduos orgânicos, redução de rejeitos e recuperação ambiental.

- Determina que o apoio federal esteja condicionado à existência de plano executável, metas, cronograma, responsabilidades definidas e comprovação de sustentabilidade operacional e financeira dos serviços.

- Estabelece diretrizes nacionais para a Tarifa Social do Lixo, assegurando transparência, recuperação dos custos eficientes da prestação dos serviços e tratamento favorecido às famílias de baixa renda mediante redução tarifária ou subsídio.

- Determina a perda de prioridade no recebimento de novas transferências voluntárias federais para infraestrutura urbana por município que mantenha lixão e não adira a solução regional ou ambientalmente adequada para a destinação dos resíduos.

- Determina a implantação de coleta segregada e tratamento de resíduos orgânicos nos projetos apoiados pelo programa, mediante centrais de compostagem ou outras soluções tecnicamente adequadas.

- Estabelece que os planos e instrumentos de prestação incluam cooperativas e associações de catadores na coleta seletiva, triagem e demais atividades compatíveis, com remuneração pelos serviços efetivamente prestados.

- Determina que o encerramento dos lixões seja acompanhado de medidas de inclusão produtiva dos catadores e de plano de recuperação ambiental das áreas degradadas.

- Prevê o financiamento do programa com recursos orçamentários federais, fundos públicos, financiamentos, concessões, parcerias público-privadas e receitas dos serviços, observadas as normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

• *INFRAESTRUTURA*

Destinação de parcela de emendas parlamentares para o custeio da gratuidade de serviços de transporte público

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

PEC 00018/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera o art. 166 da Constituição, para prever a destinação de parcela das programações de execução obrigatória provenientes de emendas parlamentares ao custeio da gratuidade de serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano."

Altera a Constituição Federal para determinar **a destinação de, no mínimo, 26,8%** das programações orçamentárias de execução obrigatória provenientes **de emendas parlamentares ao custeio da gratuidade dos serviços de transporte público** coletivo urbano ou de caráter urbano **a partir da lei orçamentária anual de 2027.**

Avaliação periódica dos subsídios tarifários não sociais custeados pela CDE

PL 05579/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Institui mecanismos de avaliação periódica e redução gradual de subsídios tarifários não sociais custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de promover a modicidade tarifária, preservar a Tarifa Social de Energia Elétrica e assegurar transparência na composição dos custos suportados pelos consumidores."

Altera a lei que dispõe sobre a Conta de Desenvolvimento Energético para **estabelecer avaliação periódica dos subsídios tarifários não sociais custeados pela CDE quanto à efetividade**, eficiência econômica, impacto tarifário, adequação aos objetivos, efeitos concorrenciais, segurança energética e possibilidade de redução ou encerramento gradual.

- Estabelece que **a avaliação dos subsídios não sociais ocorrerá em ciclos de até quatro anos,** com divulgação pública da metodologia, dos dados utilizados, das limitações identificadas e dos resultados apurados.

- Determina que a avaliação considere, no mínimo:

I - finalidade pública e resultados alcançados;
II - custo para a CDE e impacto nas tarifas;
III - identificação dos beneficiários diretos e indiretos;
IV - alternativas de menor custo para os consumidores;
V - efeitos sobre concorrência, eficiência econômica, segurança energética e expansão da oferta;
VI - compromissos contratuais, direitos constituídos e investimentos realizados; e
VII - viabilidade de redução, reestruturação ou encerramento gradual do benefício.

- Determina a **elaboração de plano de redução, reestruturação ou encerramento gradual do subsídio quando constatada baixa efetividade ou existência de alternativa comprovadamente mais eficiente.**

- Estabelece que o plano de revisão contenha:
I - descrição do subsídio e fundamentos da revisão;
II - estimativa de custos e efeitos tarifários;
III - medidas propostas e cronograma de implementação;
IV - análise de impactos sobre segurança energética, concorrência, investimentos e consumidores;
V - medidas de transição para proteção de direitos constituídos; e
VI - indicadores de acompanhamento dos resultados.

- **Veda a redução de encargo tarifário mediante mera transferência contábil de custos para outros encargos**, componentes tarifários ou categorias de consumidores sem identificação expressa dos respectivos efeitos.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

- Altera a lei que dispõe sobre a Conta de Desenvolvimento Energético para exigir avaliação de impacto tarifário e justificativa da necessidade, duração e resultados esperados para a instituição, ampliação ou prorrogação de subsídios tarifários não sociais.

- Determina que a criação, ampliação ou prorrogação de subsídios identifique:

I - objetivo público pretendido;
II - beneficiários e critérios de elegibilidade;
III - custo estimado para a CDE;
IV - impacto esperado sobre as tarifas;
V - prazo de vigência e critérios de revisão; e
VI - alternativas consideradas e justificativa da opção adotada.

- Condiciona a prorrogação de subsídios com prazo determinado à avaliação dos resultados alcançados e à justificativa expressa de sua continuidade.

- Determina a publicação anual de relatório consolidado dos subsídios custeados pela CDE, com divulgação em formato aberto e metodologia acessível.

- Estabelece que o relatório anual apresente:

I - valor total e evolução da CDE;
II - valores destinados a cada categoria de subsídio;
III - objetivos e critérios legais dos benefícios;
IV - custo médio por unidade consumidora, quando possível;
V - evolução dos custos suportados pelos consumidores;
VI - resultados das avaliações realizadas; e
VII - medidas adotadas ou propostas para aumentar a eficiência e reduzir custos evitáveis.

- Preserva a Tarifa Social de Energia Elétrica e os demais mecanismos legais de proteção tarifária destinados a consumidores em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

- Veda a redução automática de benefícios de caráter social em decorrência da aplicação dos critérios de revisão previstos para subsídios não sociais.

- Determina que os subsídios não sociais vigentes sejam submetidos à primeira avaliação em até vinte e quatro meses da entrada em vigor da lei, com publicação dos planos de revisão cabíveis em até cento e oitenta dias após sua conclusão.

- Assegura a observância dos contratos válidos, dos direitos legalmente constituídos, das normas de segurança energética e da continuidade do serviço público de distribuição de energia elétrica na aplicação da lei.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

Política Nacional de Formação de Talentos

PL 05580/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Institui a Política Nacional de Formação de Talentos, destinada ao desenvolvimento de competências, à orientação educacional e profissional e à preparação dos estudantes para as transformações tecnológicas, econômicas e ocupacionais, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Formação de Talentos** para promover o desenvolvimento de aptidões, competências e conhecimentos dos estudantes, aproximando a formação educacional das transformações tecnológicas, econômicas, científicas e ocupacionais e articulando-a com políticas de educação, inovação e desenvolvimento econômico.

- Estabelece como objetivos da política: I - preparação para as transformações do mundo do trabalho; II - ampliação das oportunidades de formação e inserção profissional; III - estímulo à requalificação permanente.

- Estabelece diretrizes para integração entre conhecimentos fundamentais e aplicações práticas, ampliação da orientação educacional e profissional, aproximação entre instituições de ensino e ambientes produtivos, valorização da educação profissional, desenvolvimento de competências digitais, estímulo ao empreendedorismo, à inovação e à aprendizagem ao longo da vida e consideração das transformações tecnológicas, econômicas e demográficas.

- Prevê ações de desenvolvimento de talentos em todas as etapas educacionais, incluindo descoberta de aptidões, iniciação científica, aproximação com a educação profissional e tecnológica e atualização de competências no ensino superior, sem criação obrigatória de disciplina específica, carga horária adicional ou alteração automática da base curricular.

- Incentiva práticas pedagógicas voltadas à identificação e ao desenvolvimento de competências cognitivas, científicas, tecnológicas, digitais, técnicas, empreendedoras e de aprendizagem contínua, vedando sua utilização para seleção excludente, limitação de oportunidades educacionais ou imposição de escolhas profissionais.

- Incentiva a cooperação voluntária entre instituições educacionais, instituições de pesquisa, entidades representativas de setores econômicos, empresas, serviços nacionais de aprendizagem e órgãos públicos para realização de projetos educacionais, iniciação científica, desafios de inovação e desenvolvimento de competências, vedada a interferência privada na definição unilateral de currículos ou o direcionamento discriminatório de estudantes.

- Prevê o acesso dos estudantes a informações atualizadas sobre ocupações, competências demandadas, qualificação profissional, impactos da automação e da inteligência artificial, oportunidades de formação técnica, científica e tecnológica e novas atividades econômicas, com caráter orientador e não vinculante.

- Incentiva a formação em competências relacionadas à utilização de ferramentas digitais, inteligência artificial, análise de dados, automação, robótica, segurança da informação, desenvolvimento de soluções tecnológicas e avaliação dos impactos econômicos, sociais e ambientais das novas tecnologias.

- Estabelece que a implementação da política observará o regime de colaboração entre os entes federativos, poderá utilizar programas e estruturas existentes e não implicará, por si só, criação de órgãos, cargos, fundos ou novas estruturas administrativas.

- Prevê a consideração das vocações econômicas regionais para fins de formação e orientação profissional, incluindo atividades ligadas à agroindústria, indústria, logística, infraestrutura, energia, economia digital, biotecnologia, inovação e outros setores relevantes para o desenvolvimento regional.

- Estabelece mecanismos de acompanhamento por indicadores de acesso à orientação profissional, formação técnica, científica e tecnológica, inovação, qualificação e continuidade dos estudos, vedando sua utilização para classificação de estudantes ou responsabilização exclusiva das instituições educacionais por resultados de emprego e renda.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

- Determina que a coleta e o tratamento de dados pessoais observem a legislação de proteção de dados, vedando a criação de perfis profissionais compulsórios ou decisões exclusivamente automatizadas que restrinjam direitos e oportunidades educacionais e exigindo transparência, segurança e prevenção de discriminação no uso de ferramentas digitais e inteligência artificial.

- Estabelece que a execução das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira e será articulada com as políticas de educação básica, educação profissional e tecnológica, educação digital e proteção de crianças e adolescentes.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• *AUTOMOBILÍSTICA*

Criação do Sistema Nacional de Controle Inteligente e Preventivo de Velocidade para veículos de transporte rodoviário de cargas de grande porte

PL 05616/2026 - Autoria: Dep. Zé Silva (UNIÃO/MG), que "Institui o Sistema Nacional de Controle Inteligente e Preventivo de Velocidade para veículos de transporte de cargas e de passageiros de grande porte, estabelece mecanismos tecnológicos de advertência, assistência à condução e prevenção de acidentes, e dá outras providências."

Institui o Sistema Nacional de Controle Inteligente e Preventivo de Velocidade para veículos de transporte de cargas e de passageiros de grande porte, **destinado à prevenção de acidentes** mediante utilização de tecnologias de geolocalização, comunicação, assistência à condução e alerta ao condutor.

- Estabelece que o sistema utilizará tecnologias e bases de dados integradas para identificação dos limites de velocidade, comunicação de dados, sensores embarcados e assistência à condução.

- Determina que os veículos abrangidos disponham de sistemas capazes de identificar o trecho percorrido, reconhecer e informar os limites de velocidade aplicáveis, emitir alertas preventivos, registrar dados operacionais e permitir atualização das informações de trânsito.

- Estabelece níveis progressivos de advertência e assistência à condução:

I - informação do limite regulamentar;
II - alerta visual;
III - alerta sonoro;
IV - alerta visual e sonoro combinado;
V - assistência eletrônica à redução da velocidade; e
VI - limitação eletrônica preventiva da velocidade.

- Institui o **Banco Nacional de Limites de Velocidade** para consolidar e disponibilizar informações oficiais sobre os limites regulamentares das vias terrestres.

- **Obriga os órgãos e entidades responsáveis pela regulamentação do trânsito a fornecer e manter atualizadas as informações sobre limites de velocidade** e restrições temporárias das vias sob sua competência.

- Determina que a implantação do sistema observe critérios de progressividade, proporcionalidade e viabilidade técnica, com prioridade para veículos novos de grande porte, transporte coletivo de passageiros, transporte rodoviário de cargas e

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

corredores críticos.

- Estabelece cronograma de implantação gradual contemplando fase experimental, adoção em veículos novos, expansão para corredores críticos e ampliação progressiva à frota existente.

- Incumbe à União estabelecer diretrizes nacionais, manter bases de dados, definir padrões de interoperabilidade, regulamentar requisitos mínimos dos dispositivos e promover a integração entre os órgãos de trânsito.

- Direciona ao órgão máximo executivo de trânsito da União coordenar a implementação do sistema, definir requisitos técnicos e padrões de certificação dos equipamentos e acompanhar os resultados do programa.

- Determina que o **Conselho Nacional de Trânsito estabelecerá normas complementares para execução da lei.**

- Define que o tratamento e a utilização dos dados observem a legislação de proteção de dados pessoais e se limitem às finalidades de segurança viária, operação do sistema, fiscalização autorizada e produção de estatísticas.

- Estabelece que a realização de avaliações periódicas dos resultados do sistema com base em indicadores de redução de acidentes, mortes, lesões graves e ocorrências envolvendo veículos de grande porte.

- Determina que a implementação da lei priorize soluções tecnológicas que ampliem a segurança viária sem gerar riscos adicionais à operação dos veículos.

• *BIOCOMBUSTÍVEIS*

Política Nacional de Bioenergia Amazônica para Sistemas Isolados (PROBIO-SI)

PL 05540/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui a Política Nacional de Bioenergia Amazônica para Sistemas Isolados (PROBIO-SI), destinada a incentivar a substituição do óleo diesel fóssil por biocombustíveis e bioenergia produzidos a partir de biomassa local de origem sustentável, com prioridade para a Região Norte, e altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009."

Institui a **Política Nacional de Bioenergia Amazônica para Sistemas Isolados (PROBIO-SI)** para promover a substituição progressiva do óleo diesel fóssil por biocombustíveis e bioenergia produzidos a partir de biomassa local sustentável nos sistemas isolados, com prioridade para a Região Norte.

- Define os conceitos aplicáveis à política, incluindo sistemas isolados, biomassa local sustentável, biocombustíveis e bioenergia elegíveis, projetos de substituição, cadeia produtiva local e índice de substituição.

- Estabelece como **objetivos da política:**

I - redução do consumo de óleo diesel fóssil na geração elétrica;
II - redução dos custos de geração e dos encargos setoriais;
III - diminuição da dependência logística de combustíveis fósseis;
IV - geração de trabalho e renda nas comunidades locais;
V - aproveitamento energético de resíduos;
VI - fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

VII - integração da bioenergia a soluções híbridas com fontes renováveis e armazenamento.

- Veda a concessão de incentivos a projetos que utilizem biomassa de origem irregular e exige comprovação de origem sustentável, rastreabilidade, inexistência de embargo ambiental, ausência de desmatamento destinado à produção energética e desempenho ambiental superior ao do diesel fóssil.

- **Veda a extração de madeira de floresta nativa exclusivamente para fins energéticos** e restringe o cultivo de espécies energéticas a áreas previamente convertidas ou degradadas, com preferência por sistemas agroflorestais.

- Determina a **criação de sistema de rastreabilidade da biomassa energética integrado aos sistemas de controle florestal** e prevê sanções consistentes em suspensão de benefícios, devolução de incentivos e impedimento de acesso a novos programas em caso de irregularidade.

- Estabelece que **os leilões e chamadas públicas para atendimento dos sistemas isolados poderão prever certames específicos para projetos baseados em biomassa sustentável, considerar custos logísticos, emissões evitadas e benefícios socioeconômicos locais e adotar contratos com prazo mínimo de 15 anos.**

- **Assegura aos projetos de substituição acesso ao reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)**, reconhecimento de custos de aquisição de biocombustíveis e investimentos em adaptação de usinas para operação com combustíveis renováveis.

- Prevê condições diferenciadas de financiamento em fundos e linhas de crédito voltados ao desenvolvimento regional, à bioeconomia e à transição energética, bem como a possibilidade de utilização de recebíveis contratuais como garantia.

- Destina parcela mínima dos recursos de pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética aplicados na Região Norte a projetos de bioenergia para sistemas isolados e autoriza a concessão de tratamento tributário favorecido aos biocombustíveis e equipamentos vinculados à política.

- Estabelece **obrigação de aquisição mínima de biomassa ou biocombustível proveniente da cadeia produtiva local** e cria selo para projetos que adquiram insumos de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares mediante condições específicas de contratação e apoio.

- Determina a realização de inventários de potencial de biomassa, programas de capacitação, projetos-piloto e ações de fortalecimento de cooperativas e associações fornecedoras de biomassa.

- Exige consulta livre, prévia e informada e repartição de benefícios para projetos que afetem terras indígenas, territórios quilombolas ou outras comunidades tradicionais.

- Fixa metas indicativas de substituição da geração a diesel fóssil por bioenergia nos sistemas isolados da Região Norte de 10% até 2030, 25% até 2035 e 50% até 2040.

- Determina a publicação anual de relatório com indicadores de substituição energética, redução do consumo de diesel, emissões evitadas, impactos sobre a CCC, origem da biomassa, geração de empregos e incentivos concedidos.

- Altera a lei de atendimento aos sistemas isolados para assegurar o reembolso pela Conta de Consumo de Combustíveis aos empreendimentos que substituírem geração a diesel por biocombustíveis ou bioenergia de biomassa sustentável e para reconhecer os custos associados a essa substituição.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

• PETROLÍFERA

Instituição da Lei Amapá Tucuju associado ao apoio logístico de petróleo e gás natural da Margem Equatorial Brasileira

PL 05591/2026 - Autoria: Dep. Aline Gurgel (UNIÃO/AP), que "Institui a Lei Amapá Tucujú, estabelece diretrizes para a prioridade de investimentos em infraestrutura petrolífera no Estado do Amapá e dispõe sobre o desenvolvimento econômico e social associado às atividades de petróleo e gás natural da Margem Equatorial Brasileira."

Institui a **Lei Amapá Tucuju para promover o desenvolvimento econômico**, social, territorial e ambiental do Estado do Amapá associado às atividades de pesquisa, exploração, produção, transporte e **apoio logístico de petróleo e gás natural da Margem Equatorial Brasileira.**

- Estabelece como objetivos da política:

I - participação do Estado e dos municípios nos benefícios econômicos da cadeia de petróleo e gás;
II - **priorização da infraestrutura petrolífera no Amapá;**
III - implantação de terminais, portos, bases logísticas e instalações industriais;
IV - realização de estudos para implantação de refinaria;
V - preservação das participações governamentais previstas na legislação federal;
VI - **geração de empregos, qualificação profissional e participação de empresas locais;**
VII - estímulo a investimentos em infraestrutura pública; e
VIII - promoção da transparência, responsabilidade ambiental e desenvolvimento sustentável.

- Determina o planejamento de investimentos para implantação e **adequação da infraestrutura produtiva relacionada às atividades petrolíferas da Margem Equatorial no Estado do Amapá**, com definição de fontes de financiamento, responsáveis, etapas de execução e mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

- Estabelece prioridade para a implantação de infraestrutura petrolífera no Estado do Amapá:

I - terminal petrolífero;
II - construção, ampliação ou adequação de portos e instalações portuárias;
III - bases de apoio marítimo, logístico, operacional e de manutenção;
IV - estudos para implantação de refinaria;
V - instalações de armazenamento e movimentação de petróleo, gás natural e derivados; e
VI - centros de qualificação profissional, pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico.

- Determina que a localização dos empreendimentos considere critérios de viabilidade técnica e econômica, infraestrutura existente, segurança operacional, proteção ambiental e geração de benefícios para a população amapaense.

- Estabelece que a utilização de portos, terminais petrolíferos, bases logísticas e demais estruturas de apoio em outras unidades da Federação tenha caráter provisório e seja condicionada à justificativa técnica, econômica, ambiental e operacional, bem como ao planejamento da correspondente infraestrutura no Estado do Amapá.

- Determina que os estudos para implantação de refinarias e outras instalações industriais relacionadas à cadeia de petróleo e gás contemplem prioritariamente alternativas de localização no Estado do Amapá.

- Preserva os critérios e beneficiários das participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural definidos na legislação federal, sem alteração dos percentuais ou das regras de distribuição de royalties e participação especial.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

- Determina que os investimentos em infraestrutura sejam planejados de forma complementar às participações governamentais legalmente devidas, sem substituição dos pagamentos obrigatórios.

- Prevê investimentos associados à cadeia produtiva de petróleo e gás natural:

I - **educação e formação técnica e profissional;**
II - saúde pública;
III - saneamento básico e abastecimento de água;
IV - infraestrutura viária, portuária e energética;
V - desenvolvimento de fornecedores locais, inovação e fortalecimento da economia regional;
VI - geração de emprego e renda;
VII - prevenção e mitigação de impactos ambientais e sociais;
VIII - programas de responsabilidade social; e
IX - qualificação de trabalhadores locais.

- Determina a adoção de **mecanismos de transparência** e acompanhamento dos investimentos relacionados à cadeia produtiva de petróleo e gás natural no Estado do Amapá.

- Estabelece a participação de municípios, comunidades afetadas, instituições de pesquisa, **setor produtivo** e sociedade civil nos processos de planejamento, consulta e acompanhamento das ações relacionadas à cadeia de petróleo e gás natural.

- Determina que a execução da lei observe a legislação aplicável ao setor de petróleo e gás natural, a legislação ambiental, orçamentária e financeira e as competências dos órgãos reguladores, sem alteração do marco regulatório setorial vigente.

• *SANEAMENTO*

Instituição da Lei da Tarifa Justa de Água e Esgoto

PL 05619/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Lei da Tarifa Justa de Água e Esgoto, para estabelecer garantias de medição, faturamento, proporcionalidade tarifária, compensação e ressarcimento por descontinuidade do abastecimento, postergação de vencimento e cobrança proporcional dos serviços de esgotamento sanitário, e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007."

Institui a Lei da Tarifa Justa de Água e Esgoto para assegurar transparência, proporcionalidade e **equilíbrio na cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**
- Altera a lei de saneamento básico para determinar que o faturamento dos serviços de abastecimento de água observe o consumo efetivamente medido e vedar:

I - multiplicação do consumo, da parcela fixa ou do consumo mínimo em razão do número de unidades atendidas por hidrômetro único;
II - aplicação de tarifa de faixa superior sobre volume enquadrado em faixa inferior;
III - faturamento por média como regra ordinária;
IV - cobrança em duplicidade de tarifas, encargos ou custos administrativos relativos ao mesmo fato gerador; e
V - cobrança retroativa decorrente de falha imputável ao prestador sem demonstração dos critérios utilizados e possibilidade de parcelamento.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

- Estabelece que a cobrança provisória por média somente poderá ser utilizada, de forma excepcional e por um único ciclo de faturamento, quando houver impossibilidade de leitura não imputável ao prestador, com compensação automática de eventual diferença após a leitura efetiva.

- Altera a lei de saneamento básico para a**ssegurar abatimento proporcional da parcela fixa ou da tarifa mínima em caso de interrupção ou fornecimento irregular de água** e garantir ressarcimento das despesas comprovadas com aquisição de água potável necessária ao atendimento da unidade usuária.

- Altera a lei de saneamento básico para vedar, nos novos contratos de concessão, prorrogações e renovações dos serviços de água e esgoto, a cobrança de tarifa por consumo mínimo associada a volume presumido de água.

- Estabelece que a estrutura tarifária poderá prever parcela fixa destinada à cobertura dos custos de disponibilidade e manutenção da infraestrutura e parcela variável calculada exclusivamente com base no consumo efetivamente medido.

- Estabelece que as tarifas progressivas incidam apenas sobre o volume de consumo compreendido em cada faixa, vedada a aplicação da tarifa de faixa superior sobre volumes enquadrados em faixas inferiores.

- Assegura aos usuários da **Tarifa Social de Água e Esgoto desconto mínimo de 50% sobre os primeiros 15 m³ de consumo mensal**, observadas condições mais favoráveis previstas em legislação ou regulamentação.

- Estabelece faixas mínimas de consumo para as categorias residencial e não residencial aplicáveis à estrutura tarifária progressiva dos serviços de abastecimento de água.

- Altera a lei de saneamento básico para **permitir ao usuário residencial adimplente postergar o vencimento de até 4 faturas por período de 12 meses**, sem incidência de multa, juros ou interrupção do serviço e sem caracterização de inadimplência.

- Altera a lei de saneamento básico para determinar que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário seja proporcional às etapas efetivamente disponibilizadas ou prestadas ao usuário.

- Altera a lei de saneamento básico para condicionar a cobrança integral da tarifa de esgotamento sanitário, nos novos contratos, prorrogações e renovações, à disponibilização das etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos esgotos, vedada a cobrança integral quando o serviço for prestado parcialmente.

- Determina que as faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário informem de forma individualizada:

I - datas e registros das leituras;
II - volume consumido;
III - faixas tarifárias aplicadas;
IV - utilização excepcional de média de consumo;
V - períodos de interrupção considerados para abatimento; e
VI - etapas dos serviços de esgotamento sanitário cobradas.

- Determina que a implementação das alterações tarifárias nos contratos vigentes observe as revisões ou adequações contratuais cabíveis, preservado o equilíbrio econômico-financeiro e os direitos dos usuários.

- Incumbe a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico de adequar as normas de referência sobre faturamento e estrutura tarifária às disposições da lei.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 031 • 26 de outubro de 2026

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.